

Autos nº 1001478.64.2016.8.11.0040 (PJE)

Requerentes: Jonatas Marcos da Silva Santos

Requerida: Concessionária Rota Do Oeste S/A

Sentença com mérito

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Antecipada ajuizada por Juliano da Silva dos Santos e outro em face de Concessionária Rota do Oeste S/A, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial (Id. 1666402), que veio instruída com documentos, Id. 1666465.

De pronto, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, designou-se audiência de conciliação, bem como determinou-se a citação da ré, Id. 1673841.

A tentativa de conciliação restou frustrada, Id. 3660031.

Citada, a ré apresentou contestação, Id. 4285476, instruída com documentos, Id. 4285480 e seguintes.

Seguindo, os autores apresentaram impugnação à contestação, Id. 4743407.

O processo foi saneado, tendo na ocasião sido determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto as provas pretendidas, Id. 7304706.

Intimada, a parte autora afirmou possuir prova testemunhal, todavia, ponderou que, caso a ré postulasse o julgamento antecipado da lide, desde logo, desistia da prova requerida, Id. 8046950.



De outro norte, a ré fez algumas ponderações sobre o ônus probatória em razão da inversão do ônus, pontuou algumas questões a serem considerados por ocasião da sentença, todavia, requereu o julgamento antecipado da lide, conforme se infere do Id. 8075617.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Considerando que a parte-ré requereu o julgamento antecipado da lide e, tendo a parte autora se manifestado no sentido de que, nesta hipótese, desistira da prova testemunhal, homologo a desistência manifestada e passo a julgar o processo com fundamento no art. 355, I do NCPC.

Situando a questão, dizem os autores Juliano da Silva dos Santos e Jonatas Marcos da Silva Santos que este segundo é proprietário do veículo I/BMW 3301 EV51, placa AEI 6633/PR, cor prata, ano 2004/2005, todavia, o primeiro requerente é quem estava na posse do veículo.

Na data de 23/07/2016, o primeiro autor, juntamente com sua família, saiu de Sorriso com destino a Ivaté/PR, sendo que, ao trafegar pela BR 163, no Km 223, próximo a Rondonópolis, por volta das 23h, sofreu forte colisão do veículo com borracha de recapagem de pneu de caminhão, conforme consta do boletim de ocorrência que acompanha a inicial.

O autor e sua família permaneceram no local aguardando socorro, sendo que a requerida somente compareceu às 00h:43min, recolhendo o veículo e levando ao ponto de apoio mais próximo.

A despeito do pedido do autor à ré, no sentido de ser levado com sua família até um hotel próximo, o pedido lhe fora negado, tendo permanecido no Posto de Combustível com sua família a mercê de outros riscos.

Com isso, o autor foi obrigado a solicitar um guincho particular e taxi para remover o veículo até a concessionária, bem como leva-lo com sua família para um hotel.

Por tais razões, ajuizaram a presente ação requerendo a condenação da ré na reparação dos danos materiais e morais, sem prejuízo dos consectários legais.



Pois bem. Consoante já ponderado por ocasião da decisão saneadora, na espécie, a responsabilidade da ré (concessionária de serviço público) é objetiva (CDC, art. 14), de modo que somente pode ser excluída ou atenuada, em virtude de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (arts. 12, 3, III, e 14, 3, II do CDC), ou ainda, em decorrência de caso fortuito ou de força maior (arts. 246, 393, 399, 575, 583, 667, §1º, e 868 do CC).

Todavia, no caso em exame, não logrou a ré demonstrar qualquer das hipóteses excludentes de sua responsabilidade, cabendo-lhe portanto, ser responsabilizada pelas consequências do evento, de modo a indenizar os danos materiais suportados e comprovados pelos documentos anexados à petição inicial.

No ponto, convém anotar que restou evidenciada a má prestação do serviço pela ré, estando esta consubstanciada na falta de zelo e conservação da rodovia por onde trafegava o autor.

Nessa esteira, procede o pedido relativo à indenização pelos danos materiais comprovados pelos documentos inseridos nos Ids. 1666566 (hospedagem), 1666580 (transporte), 1666588/1666624 (reparos no veículo, tomando-se por base o menor orçamento).

Entrementes, ainda com relação a verba em questão, urge destacar que tendo os referidos comprovantes sido emitidos em nome de Juliano da Silva Silva, assim como os orçamentos para reparo do veículo, o autor Jonatas Marcos da Silva Santos, embora proprietário do automóvel, não faz jus à referida verba indenizatória por absoluta falta de comprovação de eventuais danos por ele suportados. Por derradeiro, embora procedente o pedido de danos materiais em relação ao autor Juliano, o pedido improcedente com relação ao suplicante Jonatas, por absoluta falta de prova.

Para ilustrar a hipótese em comento, oportuna a transcrição do julgado abaixo:

Concessionária de rodovia responde de modo objetivo por acidente causado pela presença de objeto na via, recapagem de pneu de caminhão, porque dela se exige fornecimento de pista livre de todo tipo de obstáculo.

(TJSP; Apelação 1000158-39.2014.8.26.0037; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2016; Data de Registro: 20/10/2016)

Pois bem. Ultrapassada a questão relacionada aos danos materiais, cumpre a este Juízo analisar o pedido de indenização por danos morais, senão vejamos.

Diz o autor Juliano que, quando do fato narrado, dirigia-se para o Município de Ivaté/PR, juntamente com sua esposa e dois filhos, a fim de visitar seus familiares domiciliados naquela localidade e, inclusive acompanhar o aniversário de sua genitora, sendo que tudo restou frustrado após o acidente. Narra ainda



que, a ré demorou a prestar-lhes socorro e, quando o fez, deixou-o, juntamente com sua família em um Posto, sem qualquer auxílio, inclusive telefônico, expondo-os a toda sorte de riscos.

A despeito dos fatos aduzidos pelo autor serem graves e, certamente, aptos a causar danos de ordem moral, no caso em tela não podem servir para fundamentar a pretensão indenizatória por danos morais, eis que não encontram ressonância na prova produzida.

Com exceção dos bilhetes de transporte rodoviário inseridos sob o Id. 1666580, os quais foram emitidos em nome do autor e, supostamente de sua esposa e de um de seus filhos, diz-se supostamente, eis que não demonstrados de forma contundente, inexistente qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar o alegado prejuízo de ordem moral, sendo a ação, neste aspecto, improcedente.

Caso semelhante foi objeto de análise pelo TJSP, conforme se infere da emenda a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ENTENDIMENTO DE QUE É DE CONSUMO A RELAÇÃO ENTRE USUÁRIO DE RODOVIA E CONCESSIONÁRIA, E QUE SUA RESPONSABILIDADE PERSISTE NOS CASOS DE ACIDENTES CAUSADOS PELA PRESENÇA DE ANIMAIS EM RODOVIAS SOB SUA CONCESSÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUE O FATO TENHA GERADO DOR E SOFRIMENTO, NEM DEMONSTROU EM QUE MEDIDA O ACIDENTE TENHA AFETADO OS SEUS SENTIMENTOS ÍNTIMOS, ENSEJARADORES DO DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. Recursos de apelação improvidos.

(TJ-SP - APL: 00009854020138260510 SP 0000985-40.2013.8.26.0510, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 09/03/2016, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2016)

Mercê do cenário fático probatório constante dos autos em análise, conclui-se que o pleito inicial procede apenas com relação à indenização pelos danos materiais, esta devida em favor do autor Juliano da Silva Santos, eis que, indemonstrado qualquer dano de ordem material suportado pelo autor Jonatas Marcos da Silva Santos, ou ainda, de ordem moral pelo demandante Juliano da Silva Santos.

Isto posto, acolho em parte os pedidos veiculados na inicial para condenar a Concessionária Rota Oeste S/A à pagar ao autor Juliano da Silva Santos indenização pelos danos materiais suportados no valor de R\$ 19.691,30 (19.090,85 + 114,15 + 114,15 + 114,15 + 258,00), devendo o valor ser atualizado com correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso de cada despesa, ou ainda, desde a data do orçamento realizado, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC.



Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação das partes. Sendo requerido o cumprimento de sentença, proceda a alteração da classe dos autos e cite-se na forma do art. 523 do NCPC. Nada sendo requerido, ao arquivo.

P.R.I.C.

Sorriso/MT., 31 de Outubro de 2017.

Paula Saide Biagi Messen Mussi Casagrande

Juíza de Direito

